TCE TOCANTINS

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas
e Jurisprudência

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Edição 06

Edição
06

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudência@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*
Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*
José Wagner Praxedes – *Corregedor*
André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*
Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*
Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1º Câmara*
Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*
Adauton Linhares da Silva
Fernando César Benevenuto Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes – *Procurador-Geral de Contas*
José Roberto Torres Gomes
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

A ferramenta "**Jurisprudência por Temas**" foi desenvolvida com o propósito de tornar mais acessível e didático o entendimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO). O produto reúne, de forma sistematizada e temática, os principais julgados que refletem a interpretação do Tribunal sobre matérias relevantes da administração pública, favorecendo a pesquisa, o estudo e a aplicação prática de sua jurisprudência.

Inspirado no modelo "Pesquisa Pronta" do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o conteúdo está organizado por assuntos recorrentes nas deliberações da Corte, permitindo ao usuário localizar, de maneira rápida e direcionada, os entendimentos consolidados sobre cada tema. Cada seção contém uma breve contextualização, acompanhada de excertos de decisões selecionadas, o que facilita a compreensão da linha interpretativa adotada pelo TCETO.

O objetivo principal é proporcionar uma consulta simplificada, segura e transparente à jurisprudência do Tribunal, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e para o aprimoramento da gestão pública estadual. A ferramenta destina-se a gestores públicos, advogados, servidores, estudantes e demais interessados em conhecer os entendimentos mais relevantes desta Corte de Contas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não constituem repositório oficial de jurisprudência, tampouco representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre as matérias abordadas. Caso o leitor deseje aprofundar-se nos casos citados, o inteiro teor dos julgados pode ser consultado por meio dos links disponibilizados no Portal de Jurisprudência.

A ferramenta será atualizada periodicamente pela Assessoria de Normas e Jurisprudência (ASNOJ), à medida que novas deliberações forem proferidas e identificadas como relevantes para a consolidação do entendimento jurisprudencial. Para esclarecimento de dúvidas, sugestões de temas ou comunicações relacionadas à ferramenta, os usuários podem contatar por meio dos canais institucionais de atendimento do TCETO.

Com esta iniciativa, o TCETO reafirma seu compromisso com a transparência, a difusão do conhecimento técnico e a uniformização da interpretação de suas decisões, fortalecendo o controle externo e promovendo uma atuação pública cada vez mais eficiente, ética e responsável.

SUMÁRIO

1. ACÓRDÃO N° 878/2021.....5
2. RESOLUÇÃO N° 660/2024.....7
3. RESOLUÇÃO N° 838/2020.....9
4. ACÓRDÃO N° 381/2022.....11
5. RESOLUÇÃO N° 248/2023.....12
6. RESOLUÇÃO N° 1150/2025.....15



1. ACÓRDÃO N° 878/2021

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDORES. CONTAS IRREGULARES .DANOS AO MUNICÍPIO E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA SANAR AS IMPROPRIEDADES.

I. o pagamento das contribuições previdenciárias é dever fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana. Assim, a utilização do fundamento "impossibilidade orçamentária e financeira" sem comprovação documental, não serve de pressuposto para deixar de repassar as contribuições previdenciárias devidas.

[...] Tomada de Contas Especial determinada pela Resolução TCE/TO n° 31/2019 - Pleno, abrangendo os atos de gestão dos ordenadores de despesas do Município [...] compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar pecuniariamente os danos causados pelas inadimplências junto ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos [...] A Terceira Diretoria, atendendo a determinação do Tribunal Pleno, realizou o trabalho de verificação cujo resultado encontra-se descrito no Relatório de Inspeção nº 03/2021 (evento 41), de onde podemos extrair os seguintes achados: c) Utilização de recursos públicos para custear encargos decorrente das inadimplências no repasse/pagamento das contribuições previdenciárias nos anos de 2019 e 2020 no valor de R$ 640.806,32 (seiscentos e quarenta mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos), ou seja, os responsáveis utilizaram recursos públicos para custear despesas cuja origem se deu pela inércia destes em recolher tempestivamente as contribuições de devidas. [...] o pagamento das contribuições previdenciárias é dever fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana. Assim, inadmissível não considerá-la como prioridade na gestão da coisa pública. [...] Voltando ao ponto central, qual seja, análise das razões de defesa apresentadas de forma conjunta, posso concluir que estas caminharam, em síntese, no sentido de tentar justificar as irregularidades sob o fundamento da necessidade de priorizar a execução de despesas do Município, destinando-se, portanto, na opinião dos responsáveis, ao atendimento do interesse público da população de Porto Nacional, com vistas a evitar a suspensão de serviços essenciais, ou seja, houve opção dos gestores em voltar os olhos para aquilo que entenderam ser mais importante que o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias. Enfim, argumentaram impossibilidade orçamentária e financeira de atender a todas as demandas, o que impôs, na visão destes, priorização das demais áreas públicas, mormente a saúde, folha de pagamento, educação, enquadramento do município aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...] A tese de necessidade de limitação do gasto com pessoal, também não é pressuposto para

justificar o não recolhimento das contribuições, haja vista, que medidas nesse sentido, também acabam por reduzir os valores a serem recolhidos, e, ademais, em 2016, um ano antes da gestão onde se apurou as impropriedades, conforme dados extraídos das contas consolidadas, o limite de gastos com pessoal estava um pouco acima do limite prudencial, ou seja, ainda não havia ultrapassado o limite legal. A conclusão a que chegamos é simples: a situação orçamentária e financeira do município [...] não pode servir de pressuposto para justificar o não recolhimento ou mesmo o recolhimento das contribuições previdenciárias, na medida em que os dados extraídos das prestações de contas feitas pelo município indicam claramente a existência de superávits em todos os exercícios. Nesse sentido, rejeito as alegações de defesa apresentadas de forma conjunta. Por outro lado, registro que o não recolhimento do valor das contribuições devidas não pode servir de pressuposto para imputação de débito, ou seja, o valor que deveria ser recolhido realmente não pode ser lançado como débito aos responsáveis, contudo, tal conduta se mostra lesiva ao patrimônio público, uma vez que gera a obrigação de pagamentos de consectários legais, consubstanciados em juros e multas, os quais devem ser imputados a quem deu causa. Repise-se que, conforme bem evidenciado nas razões de defesa, inclusive por meio de jurisprudência, não podemos falar em imputação de débito dos valores que foram deixados de recolher. Tais valores até poderiam ser objeto de julgamento em débito, no entanto, a condição para tal seria a comprovação da não aplicação em finalidade pública, o que não foi apurado nestes autos. [...] Com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, o sistema contributivoretributivo restou evidenciado nas normas previdenciárias dispostas no artigo 195, incisos I, II e III e parágrafo 6º, e artigo 194, inciso VII, da Constituição Federal, que exige, para o usufruto de benefícios e serviços previdenciários, contribuição prévia como forma de financiar a seguridade social. A relevância do custeio previdenciário justifica, portanto, a possibilidade de regularização da situação contributiva do segurado a qualquer tempo, com a finalidade de assegurar seu direito, desde que cumpridos os requisitos legais. Especificamente no presente caso, por se tratar de apuração que diz respeito ao Regime Próprio de Previdência [...] A Lei nº 2.113/2013, que dispõe sobre a Criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município [...] em seu artigo 47 trouxe a constituição da receita de modo a adquirir o seu equilíbrio financeiro e atual, como sendo contribuição mensal dos segurados ativos ou em gozo de benefícios temporários, contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, contribuição mensal total do Município incluído suas autarquias e fundações, contribuição mensal dos órgãos do município, contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6°, correspondente à sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente a do Município, renda resultante da aplicação de reservas, doações, legados, rendas eventuais, alugueis de imóveis, valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal; contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxilio-reclusão, cuja base de cálculo será a remuneração de contribuição. O artigo 51 da sobredita norma de criação do [...] dispôs que não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 47 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo e correção monetária pelo índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou outro que venha lhe substituir no caso de extinção. Nesse sentido, consigno que os valores foram atualizados em observância as regras que dispõe a

legislação acima citada. [...] Não podemos assentir que as condutas perpetradas pelos gestores não lesaram o patrimônio público. O ato de não repassar ou atrasar os repasses/pagamentos das contribuições, seja parte segurado ou patronal, implica na necessidade de pagamentos de consectários legais, (juros e correções), e, tais valores, salvo melhor juízo, não podem ser de responsabilidade do Poder Público, mas sim de quem efetivamente deu causa. Raciocínio em sentido contrário até poderia prevalecer, contudo, careceria de situação excepcional onde restasse cabalmente demonstrada a impossibilidade de recolhimento por fatores alheios à vontade dos gestores.

(Tomada de Contas Especial: Conselheiro José Wagner Praxedes. Acórdão n° 878/2021. Voto n° 296/2021 – RELT3. Julgado em 30/11/2021. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 01/12/2021. Processo nº 1352/2019).



2. RESOLUÇÃO N° 660/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS EM RAZÃO DA MORA. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVELIA. DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTAS POR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CUSTEAR ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA NOS REPASSE/PAGAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS DAS CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS A RECEBER E DE SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS, INCLUINDO OS PARCELAMENTOS INADIMPLIDOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO VISANDO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO.

[...] os autos que tratam de Auditoria de Regularidade realizada no Fundo de Previdência dos Servidores Municipais [...] sob a responsabilidade da senhora [...] com o objetivo de fiscalizar a regularidade nos atos de gestão praticados nos exercícios financeiros de 2021 e 2022. Destaca-se que a presente Auditoria também inclui a fiscalização da documentação contábil previdenciária da Prefeitura Municipal [...] da Câmara Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e do Serviço Municipal de Saneamento. A presente Auditoria se efetiva no exercício da competência do Tribunal de Contas para proceder à fiscalização contábil, financeira operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, conforme art. 32 da Constituição Estadual. Outrossim, as disposições contidas no art. 33, inc. IV da Constituição Estadual, e art. 125, inc. I, II e III, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, o atendimento do preconizado no art. 32 mencionado anteriormente, bem como avaliar a organização, eficiência e eficácia do Controle Interno

e acompanhar a execução dos planos, programas e projetos das unidades, quanto aos aspectos de economia, eficiência e efetividade, motivo pelo qual foi instruída a presente Auditoria de Regularidade. [...] As citações foram emitidas com o objetivo de esclarecer as falhas constatadas no trabalho de fiscalização registrado no Relatório de Auditoria nº 1/2023 (evento 12), e em síntese consistem nos seguintes itens: c) Utilização de recursos públicos para custear encargos decorrentes de inadimplência nos repasse/pagamentos das contribuições previdenciárias (item 2.3 do Relatório de Auditoria) [...] A administração pública municipal deve respeito ao princípio da legalidade esculpido no Art. 37 da Constituição Federal, portanto, no meu entendimento a confirma que não repassou a totalidade das contribuições patronal e dos servidores ao [...] gerando juros, multas e correção monetária no importe de R$ 92.844,07 no ano de 2021 e de R$ 1.766,80 em 2022, como consignam os documentos 10 e 11 juntados pela equipe de Auditoria no evento 13. Mais ainda, o Demonstrativo de Parcelamento dos débitos levantados na Auditoria confirma a inadimplência nos repasses ao [...] por isto ele se concretizou, para dividir o pagamento do valor inadimplido de forma parcelada, evidentemente, com o acréscimo dos consectários legais. Quanto à boa-fé alegada pela responsável, não vejo com considerar o elemento subjetivo suficiente para afastar as irregularidades, não sendo motivo para justificar as omissões que resultado no descumprimento da norma legal, no caos, as disposições da Lei Municipal nº 998/2009. [...] Gestora - Diretora Executiva do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, protocolizou o Expediente nº 157/2024, e informa que encaminhou expediente ao contador responsável à época – Senhor [...] para que adotasse medidas visando o saneamento da irregularidade, e em razão disto ele informou que no Balanço de 2021, foi registrado na conta Créditos a Receber o valor de R$ 3.864.666,33 (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), que embora, seja divergente do valor apontado no relatório de auditoria, foi feito o registro contábil e no ano seguinte foi feito no mesmo montante, bem como, recomendou à contabilidade atual a fazer a atualização dos valores conforme relatório do Órgão, o que será realizado no fechamento e envio do próximo balanço, no exercício de 2024. Em outro sentido, [...] afirma ter oficiado ao Gestor do Município de [...] cobrando o repasse das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos. Ressalto, como já mencionado acima, que as irregularidades que causaram dano ao erário devem ser objeto de tomada de contas especial. Por outro ângulo, no que se refere à não contabilização de contribuições a receber e não registro contábil dos seus consectários legais, a defesa reconhece a irregularidade, tanto que afirma a situação será corrigida ainda neste exercício financeiro, logo, mantem-se a irregularidade. Em conformidade com os dados constantes na presente auditoria e regularidade e, após análise das razões de defesa, verifico pelo achado de auditoria e à vista dos demais elementos constantes dos autos, a existência de impropriedades remanescentes que podem resultar em aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, pela pratica de atos com infração a norma legal, bem como imputação de débito, por terem causado prejuízo ao erário municipal. Assim, a medida mais acertada seria aplicar multa por descumprimento das normas e a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, todavia, defronte às alegações de parte dos responsáveis, apresentando informações de que os recursos destinados para os repasses das contribuições ao [...] não foram transferidos para as Secretarias Municipais, transferindo a responsabilidade pelas inadimplências para o Município [...] demonstra indícios de não disponibilização das receitas no momento correto e carece de colhimento de provas contundentes e não

constantes dos autos, as quais são imprescindíveis para a individualização das condutas e atribuição de responsabilidades, mas que devem ser confirmadas como objeto de Tomada de Contas Especial realizada por este Tribunal de Contas. [...] or outro lado, no que reporta à responsabilização da Senhora [...] das provas apresentadas na instrução da Auditoria, comprova-se que ela foi citada para se defender sobre irregularidades ocorridas no período de 1/1/2021 a 26/2/2021**,** porém, na data do vencimento da obrigação que lhe é atribuída, dia 19/03/2021, ela não era mais a gestora da SEDUC, o que demonstra a necessidade de averiguação mais acurada sobre sua responsabilidade. [...] Posto isto, cabe apenas conhecer parcialmente do relatório de auditoria e determinar que, com a finalidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, entendo que a instauração de Tomada de Contas Especial, em autos apartados, em sua instrução determinará uma melhor apuração das responsabilidades e individualização das condutas, bem como ampla avaliação sobre a real existência de dano ao erário, relacionado às irregularidades assinaladas no Relatório de Auditoria nº 1/2023, com oportunidade para apresentação de defesa pelos envolvidos, e amparo legal no art. 74, inciso III da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 63, § 3º, inciso II e art. 65, inciso III do RI-TCE/TO.

(Auditoria de Regularidade: Conselheiro José Wagner Praxedes. Acórdão n° 660/2024. Voto n° 98/2024 – RELT3. Julgado em 11/06/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 12/06/2024. Processo nº 9189/2022).



3. RESOLUÇÃO N° 838/2020

PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDORES. EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
I. A ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, mormente a quantificação correta do prejuízo e a identificação dos responsáveis, estabelecendo o nexo de causalidade da conduta com o prejuízo verificado, implica em arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de saneamento posterior em novo processo.

[...] Tomada de Contas Especial decorrente da decisão contida na Resolução nº 275/2018, que determinou a abertura de processo desta natureza, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar pecuniariamente o possível dano causado pelo pagamento de multas e juros em decorrência dos atrasos no repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo Estado do Tocantins ao Instituto de Gestão Previdenciária – IGEPREV. [...] o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias implica na obrigatoriedade do pagamento de multas e juros, contudo, para se chegar a tal desiderato, faz-se necessário restar comprovado os pressupostos validos e regulares da Tomada de Contas Especial. [...]o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias

implica na obrigatoriedade do pagamento de multas e juros, contudo, para se chegar a tal desiderato, faz-se necessário restar comprovado os pressupostos validos e regulares da Tomada de Contas Especial. [...] embora se reconheça o princípio da unidade de caixa e a concentração de boa parte das decisões gerenciais no Governo do Estado, os citados decretos estaduais indicam que os ordenadores dos órgãos que compõem o Poder Executivo são responsáveis pela execução orçamentária e financeira de sua Unidade Gestora e, portanto devem adotar todas as medidas que visem o recolhimento e o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias perante o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, pois, como gestores das pastas, têm conhecimento do orçamento que lhe é destinado, bem como da necessidade de se realizar uma administração planejada e eficiente. [...] o processo de Tomada de Contas Especial deve conter elementos de prova/convicção suficientes para se definir qual foi a conduta dos agentes públicos e demais responsáveis envolvidos (agentes solidários ou não), qual/quanto foi o dano e, principalmente, o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o dano. [...] nos presentes autos, estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, no âmbito desta Corte, quais sejam: quantificação correta do prejuízo do prejuízo e a identificação dos responsáveis, estabelecendo o nexo de causalidade da conduta com o prejuízo verificado, mormente se levarmos em consideração que existe dúvida razoável, quanto a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições, ou seja, se ela é exclusiva do Secretário da Fazenda ou do gestor de cada pasta inadimplente. Nesse caso, cabe o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 73, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal, face a carência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular, contudo, a Corte de Contas não pode simplesmente adotar essa postura sem buscar outros meios para cumprir o seu desiderato. determine, com fulcro no art. 73, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Especial, visto que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, quais sejam: quantificação correta do prejuízo e a identificação dos responsáveis, estabelecendo o nexo de causalidade da conduta com o prejuízo verificado, pois, os fatos, tido como irregulares, não foram relacionados com os responsáveis que teriam lhe dado causa e também não está acompanhado dos documentos que demonstre a ocorrência correta do valor do prejuízo causado; determine que a Secretaria da Primeira Câmara expeça oficio ao senhor [...] Presidente do IGEPREV, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do ser recebimento, as seguintes informações: se no período entre setembro de 2017 a março de 2018, houve atraso no repasse das contribuições previdenciárias do Estado do Tocantins àquele Instituto; caso positivo, à luz da Lei nº 1614/2005, qual seria o valor da multa, juros e correção devidos somente em relação ao citado período calculados até março de 2018, separando-os por natureza da contribuição (patronal e servidores) bem como por Unidade Gestora.

(Tomada de Contas Especial: Conselheiro José Wagner Praxedes. Resolução n° 838/2020. Voto n° 122/2020 – RELT3. Julgado em 27/10/2020. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/10/2020. Processo nº 5319/2018).



4. ACÓRDÃO N° 381/2022

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDORES. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA-COERÇÃO. CONTAS IRREGULARES.

[...] Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura [...] em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais [...] , visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de provável dano em razão da omissão de repasses e, consequente, acúmulo juros e encargos ao longo período de novembro 2014 a dezembro de 2016, nos termos do artigo 75, da Lei 1.284/2001. [...] Após a realização de todos os procedimentos inerentes à apuração dos fatos, foi emitido o Relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, através do qual procedeu a identificação de irregularidades e os responsáveis, além da quantificação do dano no montante R$ 380.013,58 (trezentos e oitenta mil, trezes reais e cinquenta e oito centavos). Alhures que os responsáveis quedaram-se inertes, portanto, foram considerados revéis, conforme atesta a Coordenadoria de Diligência por meio das Certidões de Revelia n° 360/2020, nº 448/2020, n° 19/2021 e n° 174/2022. Logo, nos termos do artigo 216, do Regimento Interno, reputar-se- ão verdadeiros os fatos apurados como irregulares e certo eventual débito imputado. [...] O artigo 37, da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública, inclusive os Municípios, devem obedecer aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade. E ainda, o artigo 70, do texto constitucional, estabelece o Princípio da Economicidade, o qual preleciona a capacidade do ente público de gerir adequadamente os seus recursos financeiros. Princípios os quais não foram observados pela gestão no decorrer de suas atividades e que deveriam ser a base de cada ato do ente público e seus agentes. Destaca-se, ainda, o desrespeito ao §5°, inciso II, do artigo 165 e incisos XI e XII do artigo 167 também, da Carta Magna, os quais colacionam especificamente sobre as verbas previdenciárias. [...] Desta forma, entendemos que, toda ação praticada com o abandono dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, aos quais toda a Administração está sujeita e, quando realizada com agressão a comando específico e literal de lei, opera ato de gestão temerário, ilegítimo e antieconômico, presumindo dano ao erário, autorizando, por conseguinte, a sanção aos responsáveis. Fato é que a omissão do ex-gestor [...] m não realizar o repasse das contribuições previdenciárias dos servidores públicos do município, causou grande dano aos cofres públicos no valor de R$ 380.013,58 (trezentos e oitenta mil, e treze reais e cinquenta e oito centavos), conforme apuração realizada pela comissão de Tomada de Contas Especial. [...] Tal dano ao erário decorre apenas de juros do parcelamento da dívida, o que poderia ter sido evitado se o ex-prefeito, senhor [...] tivesse cumprido corretamente com suas obrigações e observado a legislação e prazos pertinentes. No que concerne a responsabilização do senhor [...] entendemos que o mesmo agiu com descaso ao assumir o cargo e ignorando as diversas irregularidades praticadas por seu antecessor, não tomando as devidas providências, bem como continuou praticando as ilegalidades, mesmo tendo sido alertado acerca da ilegalidade dos atos pela

secretaria de finanças, conforme restou demonstrado no processo de Tomada de Contas Especial, portanto, se tornando também responsável. Por consequência, constatado dano ao erário, deve ser imputado débito aos responsáveis, bem como, aplicação de multa aos mesmos, conforme previsto nos artigos 88 e 38 da Lei n°1.284/2001 e §2°, do artigo 78, do Regimento Interno. [...] Diante do exposto [...] Imputar Débito solidariamente no valor R$ 380.013,58 (trezentos e oitenta mil, e treze reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária, aos senhores **[...]** gestores à época, em virtude do dano causado ao erário pelo não repasse das contribuições previdenciárias [...], nos termos do artigo 88, da Lei n°1.284/2001 e §2°, do artigo 78, do Regimento Interno. [...] Aplicar multa individual aos senhores [...] gestores á época, no valor de R$ 2.000,00 (oito mil reais), com base no artigo 37 e incisos I, II e III, do artigo 39, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c o incisos I, II, e III, do artigo 159, do Regimento Interno.

(Tomada de Contas Especial: Conselheiro Alberto Sevilha. Acórdão n° 381/2022. Voto n° 139/2022 – RELT6. Julgado em 26/08/2022. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/08/2022. Processo nº 10777/2019).



5. RESOLUÇÃO N° 248/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINARIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 118/2020 - TCE/TO - PLENO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...] Na inicial do recurso, em alusão ao Novo Código de Processo Civil o recorrente explana que o legislador manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência ao considerar que decisões divergentes sobre um mesmo tema pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica, sendo que, a solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos tribunais que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente. Nesse sentido, requer-se a aplicação do Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO ao caso em apreço, indicando, em síntese, que no caso em exame trata-se de uma situação menos gravosa do que a que se reportou a decisão em referência, vez que na decisão proferida no Recurso Ordinário 1726/2017 relativa as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário - TO este Tribunal de Contas concluiu pela necessidade de adequação da metodologia de cálculo e período de transição para responsabilização. [...] Não obstante a análise da equipe técnica, divirjo quanto à aplicabilidade do Acórdão TCE/TO nº 118/2020 – Pleno ao caso em exame, pois a decisão combatida (Acórdão nº 230/2020-TCE/TO-1ª Câmara) tratou da ausência de reconhecimento contábil da despesa pelo regime de competência, ou seja, na ocorrência do fato gerador a fim de verificar se os demonstrativos contábeis representam a real situação orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da entidade, enquanto o Acordão TCE/TO nº 118/2020 – Pleno faz referência ao recolhimento da contribuição patronal à instituição de previdência,

estabelecendo que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seria aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020. Quanto à apuração do Registro de Contribuição Previdenciária Patronal aos Regimes de Previdência Social (RGPS e RPPS), conforme consta no item 8.10.2.2 do Voto condutor do Acórdão 230/2020, em relação ao Regime Geral de Previdência verificou-se o registro contábil de R$75.512.433,03 na conta contábil 31121010000000000 - vencimentos e vantagens fixas pessoal civil RGPS, R$1.217.197,49 na conta contábil 31121040000000000 – contratação por tempo determinado, totalizando R$76.279.630,52 de remunerações de servidores vinculados ao regime geral de previdência, e contribuições patronais ao RGPS no valor de R$4.329.177,50 (conta contábil 31223000000000000 – encargos patronais RGPS inter OFSS UNIÃO). Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não houve registro contábil de obrigações patronais, pois houve apenas o registro de remunerações de servidores vinculados ao regime próprio de previdência no valor de R$13.247.606,31. [...] Conforme reproduzido às fls. 12 do recurso, o Despacho nº 718/2019 que determinou a citação do gestor para apresentar defesa, em 2017 **a** Contribuição Previdenciária Patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foi contabilizada na soma de R$ 2.647.177,70, equivalente a apenas 11,02% dos vencimentos e vantagens no total de R$ 23.999.837,86, não atendendo ao percentual mínimo de 20% no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. A respeito de descumprimento do mínimo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência, o recorrente alega (fls. 12) que houve o efetivo recolhimento dos valores ao INSS, e que o valor recolhido dentro do exercício de 2017 totalizou R$ 4.329.177,50, conforme faz prova demonstrativo de execução orçamentária no elemento 319013 sub natureza - inss servidores e filtro sicap/contábil, liquidação acumulada, pesquisa por rubrica (319013), nome do credor (inss – inst. nacional do seguro social - DOC.01), e não o valor de R$ 2.647.177,70 apurado pelo analista, como faz prova demonstrativo de execução orçamentária no elemento 3.1.90.13 sub natureza- INSS SERVIDORES (DOC.01). Em análise, verifica-se que assiste razão aos responsáveis quanto ao efetivo valor de contribuições previdenciárias ao RGPS reconhecidas no ano de 2017, pois conforme evidenciado no Balancete de Verificação - conta contábil 3.1.2.2(...) – Encargos Patronais RGPS (fls. 33 da Prestação de Contas), e na execução orçamentária (empenhos/credores_7ª Remessa do Sicap/Contábil/2017) consta empenhado na Natureza de Despesa 319013, que tem como credor o Instituto Nacional do Seguro Social o montante de R$ 4.329.177,50. Em relação às despesas com remuneração de pessoal (R$2.570.768,13) e encargos patronais (R$ 981.330,57) relativas ao exercício de 2017 que só foram reconhecidas no exercício seguinte (2018) a título de despesas de exercício anterior, conforme indicado pelo recorrente às fls. 12/13 do recurso, concluo que tais valores não devem ser computados ao total de despesas evidenciadas na execução orçamentária do exercício de 2017 para fins de apuração do percentual de contribuição patronal, por entender que o reconhecimento de despesas deve atender ao regime de competência, vez que impactam nos resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e nos demonstrativos da lei de responsabilidade fiscal do exercício. Ademais, as despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2018 foram objeto de análise em itens específicos do Relatório de Análise, consoante itens 8.9 e 8.9.1 do Voto condutor do Acórdão nº 230/2020-1ª Câmara em que se concluiu pela ressalva do apontamento face a atuação preventiva e pedagógica exercida por esta Corte de Contas à época. elo exposto,

ao considerar as Contribuições Previdenciárias ao RGPS no montante de R$ 4.329.177,50, em confronto com o valor das Remunerações no total de R$ 23.999.837,86 (item 6.3.1, subitem 5 do Despacho nº 718/2019-RELT5) apura-se um percentual de 18,03% de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, inferior ao mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991, porém dentro da margem de variação de 2% (18 a 20%) considerada por esta Corte de Contas para fins de ressalvas. [...] Quanto as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência - RPPS, conforme reproduzido às fls. 16 do recurso, o Despacho nº 718/2019-RELT5 pontuou ausência de registro das cotas patronais (empenho, liquidação e pagamento) vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, conforme quadro a seguir, em desconformidade com o exigido pelo artigo 195, I c/c artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 e Lei Municipal nº 2324/2014. [...] A respeito do reconhecimento de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS foi indicado às fls. 16 do recurso que o valor recolhido no exercício de 2017 ao Instituto de Previdência Próprio foi de R$ 1.098,389,71, conforme demonstrativo de execução orçamentária no elemento 319013 sub natureza- INSS servidores, filtro Sicap/contábil, liquidação acumulada, pesquisa por rubrica (319113), nome do credor (impar inst de prev. assist. serv. mun. araguaína e ordem de pagamentos - doc.05)), e não o valor de R$ 190.244,60. [...] Em análise, verifica-se que assiste razão aos responsáveis quanto ao efetivo valor de contribuições previdenciárias ao RPPS reconhecidas no ano de 2017, pois na execução orçamentária (empenhos/credores_7ª Remessa do Sicap/Contábil/2017) consta empenhado na Natureza de Despesa 319113, que tem como credor [...], o montante de R$ 1.098.389,71. Embora, não haja o registro contábil de referidos valores nas contas contábeis relativas à variação patrimonial, consoante já pontuado no item 8.10.2.2 do Voto condutor do Acórdão nº 230/2020 – Primeira Câmara. Os recorrentes indicaram ainda (fls. 16) que houve o recolhimento da diferença apurada mediante parcelamento da dívida no ano de 2017, sendo que os encargos previdenciários devidos foram parcelados por força do termo de parcelamento e confissão de dívida realizado pelo Executivo Municipal, o qual abarcava toda a dívida do município, incluindo os débitos das unidades gestoras autônomas, sem qualquer exceção, ou seja, houve o parcelamento de forma consolidada. Alegam que o mencionado termo de parcelamento e confissão de dívida foi homologado pelo Ministério da Previdência Social, e que não houve nenhum prejuízo à administração pública visto que a obrigação restou cumprida junto ao instituto de previdência próprio do município, conforme comprovantes de parcelamento em anexo (doc.07). Por fim, indicam a existência de situação peculiar, vez que a alíquota de contribuição foi revista e ao final restou reduzida para 16%, conforme exposto às fls. 17/23 do recurso, gerando créditos para o município junto ao instituto de previdência em razão da compensação das contribuições realizadas a maior em anos anteriores. Em análise, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não são passíveis de acolhimento, pois a realização de parcelamento das obrigações patronais ou possíveis compensações de créditos junto ao Instituto de Previdência não justificam a ausência de reconhecimento contábil e/ou orçamentária das despesas incorridas de acordo com a ocorrência do fato gerador, de modo que as despesas estejam corretamente evidenciados nos Balanços e Demonstrações Contábeis que integram a Prestação de Contas e atendendo ao regime de competência. Pelo exposto, ao considerar as Contribuições Previdenciárias ao RPPS no montante de R$ 1.098.389,71, em confronto com o valor das Remunerações no total de R$ 63.244.799,32 (item 6.3.1, subitem 5 do Despacho nº

718/2019-RELT5) apura-se contribuição num percentual de 1,73%, não atendendo ao percentual mínimo de 16% de contribuição patronal ao regime próprio de previdência. [...] Diante do exposto, concluo no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para manter a irregularidade das contas, ressalvando a impropriedade relativa ao descumprimento do percentual mínimo de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pois a contribuição apurada equivalente a 18,03% da remuneração base de cálculo é inferior ao mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991, porém dentro da margem de variação de 2% (18 a 20%) considerada para fins de ressalvas.

(Recurso Ordinário: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. Resolução n° 248/2023. Voto n° 57/2023 – RELT1. Julgado em 11/05/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 12/05/2023. Processo nº 8635/2020).



6. ACÓRDÃO N° 651/2025

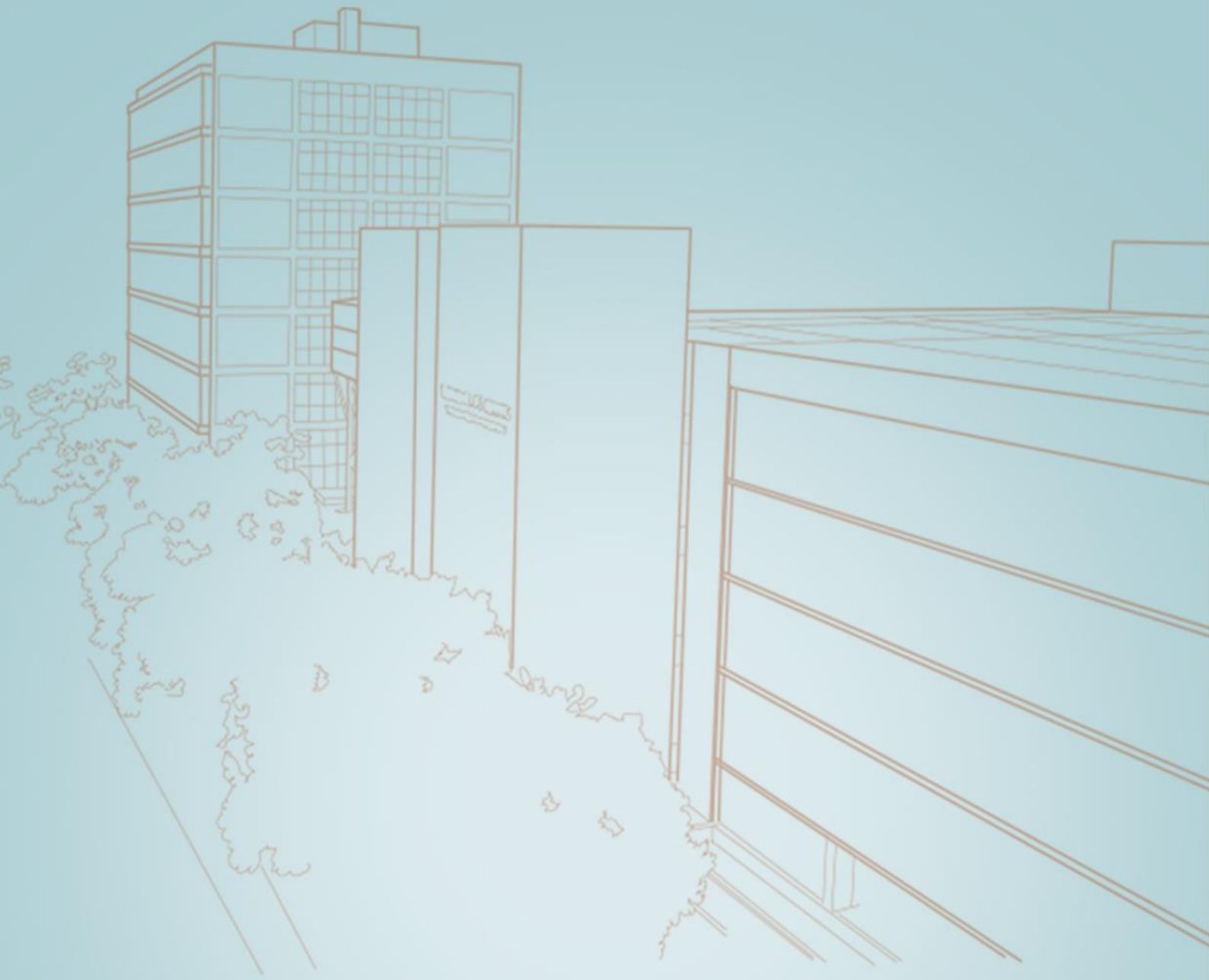
CONSULTA. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CTC. REINTEGRAÇÃO POSTERIORMENTE ANULADA. ATO ADMINISTRATIVO COM EFEITOS EX TUNC. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTÔNOMO. PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE. PORTARIA MPS Nº 1.180/2024. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

[...] a previdência social é um direito fundamental e social assegurado constitucionalmente, cuja filiação ao regime se dá de forma automática com o exercício de atividade remunerada. Assim, a contribuição previdenciária é obrigatória para todos aqueles que exercem atividades laborais com percepção de remuneração. [...] a Certidão de Tempo de Contribuição é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca do tempo de contribuição entre diferentes regimes previdenciários, nos termos do art. 201, §9º, da Constituição Federal. A emissão da CTC é essencial não apenas para fins de aposentadoria do servidor, mas também para assegurar o devido processo de compensação financeira entre os regimes. [...] A análise normativa reforça que o direito à CTC depende, essencialmente, da comprovação de filiação efetiva ao RPPS e do correspondente recolhimento das contribuições. [...] a certidão deve refletir períodos em que houve, de fato, prestação de serviço e contribuição previdenciária válida. [...] assegurando expressamente a manutenção da validade dos períodos de contribuição mesmo nos casos em que a relação jurídica de filiação ao RPPS tenha sido posteriormente invalidada, desde que tenha havido efetiva atuação funcional e recolhimento. [...] a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Tema 209, consolidou entendimento de que o trabalho prestado à Administração Pública, ainda que sob vínculo

posteriormente declarado nulo, pode gerar efeitos previdenciários, desde que não haja fraude ou simulação. [...] a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o documento que reconhece, formalmente, o tempo efetivamente exercido pelo trabalhador com base em contribuições regularmente efetuadas ao regime previdenciário, e que viabiliza a contagem recíproca entre diferentes regimes. Tal previsão consta nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. [...] a reintegração de servidor público constitui um ato de reparação, destinado a restaurar a situação funcional de servidores indevidamente afastados, podendo ocorrer por via administrativa ou judicial. Contudo, também admite-se a hipótese de anulação da reintegração, o que implica a perda de seus efeitos, inclusive com retorno à situação anterior ao ato. Mesmo assim, essa invalidação não impede, por si só, o reconhecimento do tempo efetivamente trabalhado para fins previdenciários, desde que tenha havido prestação de serviço e recolhimento das contribuições. [...] sob a ótica previdenciária, a prestação de serviço acompanhada de recolhimento de contribuições ao regime próprio é suficiente para garantir o direito à emissão da CTC, ainda que o vínculo funcional correspondente tenha sido posteriormente anulado por decisão judicial com trânsito em julgado. Ressalta-se, inclusive, que não há prejuízo ao RPPS emissor, uma vez que haverá compensação financeira entre regimes, conforme previsto nos mecanismos legais de contagem recíproca. [...] considero que deve ser emitida a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo RPPS em favor do servidor que efetivamente exerceu funções públicas e recolheu contribuições ao regime próprio durante período de reintegração posteriormente invalidada (com efeitos *ex tunc*). Ainda que o vínculo funcional seja declarado nulo retroativamente, os direitos previdenciários correspondentes ao tempo de serviço prestado e às contribuições vertidas devem ser preservados, permitindo-se ao interessado a contagem recíproca desse período em outro regime de previdência. Tal entendimento harmoniza-se com o caráter contributivo que rege a previdência social no serviço público e com o próprio direito fundamental à proteção social, garantindo que o tempo de contribuição devidamente cumprido não seja desprezado para fins de aposentadoria. Diversos fundamentos jurídicos dão amparo a essa conclusão. Em primeiro lugar, a Constituição Federal assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre regimes de previdência, vedando a perda de períodos contributivos quando o segurado migra do regime próprio para o geral ou vice-versa – o que decorre do princípio de contributividade e da natureza solidária do sistema. Nesse contexto, a nulidade do vínculo estatutário no âmbito administrativo não elide os efeitos previdenciários do trabalho exercido, pois a relação jurídica previdenciária mantém relativa autonomia em face da relação jurídico-administrativa subjacente. Assim, desde que haja prestação de serviço de boa-fé e pagamento das contribuições, o tempo correspondente gera direitos previdenciários. Esse é, inclusive, o entendimento já consolidado na jurisprudência: a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 209, fixou tese no sentido de que o labor prestado ao Poder Público sob contratação posteriormente reputada nula produz efeitos previdenciários, uma vez ausente fraude, dado que o vínculo previdenciário é relativamente independente da legalidade do vínculo funcional originário. [...] o fato de a reintegração haver sido anulada no campo administrativo não pode acarretar o apagamento do período contributivo nem a frustração do direito à futura aposentadoria, pois prevalece o princípio de que contribuição realizada corresponde a direito adquirido à contagem daquele tempo. Outrossim, existe previsão normativa expressa corroborando tal posição. O Ministério da Previdência Social editou norma determinando que, na hipótese de invalidação do vínculo de filiação do segurado

ao RPPS, devem ser mantidos os períodos de contribuição ao regime próprio, com emissão de CTC para contagem recíproca do tempo correspondente. [...] a legislação infraconstitucional atualmente impõe a expedição da CTC em situações de nulidade de vínculo, desde que haja contribuições vertidas no intervalo em que o servidor esteve em exercício. Por fim, saliente-se que a concessão dessa certidão não acarreta prejuízo financeiro ou atuarial ao RPPS de origem, pois a própria Constituição exige a compensação previdenciária entre os regimes envolvidos quando do aproveitamento recíproco de tempo de contribuição. [...] Em outras palavras, o regime instituidor do benefício arcará apenas com a parcela referente ao tempo que efetivamente financiou, sendo ressarcido pelo outro regime pelo período certificado, conforme os critérios legais de compensação. [...] Questão: é possível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao período de reintegração compreendido entre 24/01/2013 e 17/12/2019, considerando que houve efetiva prestação de serviço e recolhimento de contribuições previdenciárias ao PREVIPALMAS, ainda que o decreto de reintegração tenha sido posteriormente anulado por decisão judicial transitada em julgado? Em outras palavras, a nulidade do ato de reintegração impacta no cômputo e aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas durante esse período? Resposta em tese: é juridicamente cabível a expedição de CTC pelo RPPS ao servidor reintegrado cujo ato de reintegração foi posteriormente anulado com eficácia retroativa, desde que comprovada a efetiva prestação de serviço no período e o recolhimento das contribuições correspondentes. Esta orientação fundamenta-se no caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário público, no direito fundamental à previdência social (que abrange o aproveitamento recíproco do tempo de contribuição), na autonomia das esferas administrativa e previdenciária (que assegura a manutenção dos efeitos previdenciários do período trabalhado, não obstante a nulidade do ato administrativo), na expressa previsão normativa sobre a matéria, bem como em jurisprudência uníssona dos órgãos competentes – tudo isso garantindo-se a compensação financeira inter-regimes, de modo a resguardar o equilíbrio do RPPS emissor da certidão. Em síntese, havendo serviço prestado e contribuições recolhidas, o tempo de contribuição deve ser certificado e contado para fins previdenciários, ainda que o vínculo estatutário subjacente tenha sido invalidado retroativamente por decisão judicial definitiva.

(Consulta: Conselheiro José Wagner Praxedes. Resolução n° 1150/2025. Voto n° 124/2025 – RELT3. Julgado em 19/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 21/08/2025. Processo nº 8836/2025).



TCE
TOCANTINS

Acompanhe nossas redes sociais

https://www.tceto.tc.br

@tcetocantins

twitter.com/tceto

tiktok.com/@tcetocantins

63 99938-3255

youtube.com/@TCETOcantins